



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.922 - PR (2009/0158897-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMIR JOSE CLIVATI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. LEGISLAÇÃO LOCAL. VERBETE Nº 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. VERBETE Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. VERBETE Nº 7/STJ.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Verbete nº 280/STF).
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Verbete nº 211/STJ).
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Verbete nº 7/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.922 - PR (2009/0158897-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Sercontel S/A Telecomunicações, tendo por objeto reforma de decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 330/331):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMPRESAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
2. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

A agravante se insurge quanto a aplicação dos enunciados nº 7 e 211 da Súmula do STJ.

Aduz que "o caso tratado nos autos não se amolda aos julgamentos anteriores proferidos por esta Corte Superior no que tange às empresas que faziam parte do 'Sistema Telebrás', porque esta não é a situação jurídica da empresa agravante, que jamais fez parte de tal sistema e portanto jamais foi privatizada nos moldes delineados para as demais antigas prestadoras do serviço público do gênero telefonia, mantendo sua característica de empresa pertencente à Administração Pública (Indireta) do Município de Londrina" (fl. 337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.922 - PR (2009/0158897-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Razão, contudo, não lhe assiste.

Inicialmente, consigno que a argumentação desenvolvida com base em legislação local (Leis Municipais de Londrina n. 7.348/98, 6.419/95 e 6.666/96), não merece ser apreciada, em face do óbice contido na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Os temas insertos nos arts. 7º, 8º, 11, 13 e 19 da Lei 9.472/97, 2º, § 1º, da LICC e 14, § 3º, da Lei 8.078/90, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Inafastável, pois, a incidência do verbete nº 211/STJ.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa e à necessidade de dilação probatória, tenho que a conclusão a que chegou o TJPR decorreu da análise do acervo fático, e a desconstituição das premissas então lançadas é procedimento que não se viabiliza em sede especial a teor do verbete nº 7/STJ.

Tocante ao modo de liquidação da sentença, observo que as instâncias ordinárias determinaram o arbitramento, ao constatarem a necessidade de elaboração de perícia contábil para a fixação da quantidade de ações a que tem direito o demandante. O acolhimento das razões de recurso, na forma como pretendida, é procedimento que encontra empecilho no mesmo verbete sumular nº 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0158897-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.209.922 / PR**

Números Origem: 4299961 429996103 429996104

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMIR JOSE CLIVATI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMIR JOSE CLIVATI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.